

Projeto de Lei 029/2025

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos e agentes políticos do Município de Altaneira, e dá outras providências.

Mensagem 034/2025 Referente ao Projeto de Lei 029/2025

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade a concessão de diárias a servidores públicos e agentes políticos do Município de Altaneira/CE, buscando garantir o adequado custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção quando estes se deslocarem da sede do Município a serviço da Administração Pública.

O objetivo **principal da proposta é restabelecer um direito legítimo dos servidores públicos municipais, o qual havia sido suprimido pela gestão anterior com a edição da Lei Municipal nº 857/2022**, qual seja, o pagamento de meia diária aos servidores que se deslocarem da sede do Município por período superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas.

Entendemos que tal medida se faz necessária e justa, pois garante o mínimo ressarcimento dos gastos com deslocamentos que, embora não ultrapassem o período de 24 (vinte e quatro) horas, acarretam ao servidor despesas consideráveis com alimentação e transporte. Trata-se de um retorno à lógica de proporcionalidade e valorização do serviço público, corrigindo-se, assim, uma supressão de direitos que impactava negativamente a motivação e a condição de trabalho dos servidores.

Destacamos ainda que os valores das diárias não sofreram qualquer reajuste nesta nova proposição. Permanecem os mesmos valores estabelecidos na Lei Municipal nº 829/2021, conforme consta no Anexo Único deste Projeto de Lei. Dessa forma, reafirmamos o compromisso desta gestão com a responsabilidade fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas enquanto resgata-se um direito funcional que beneficia diretamente os servidores e, indiretamente, a eficiência dos serviços prestados à população.

Ademais, o Projeto trata de forma clara e objetiva os critérios para concessão, pagamento, prestação de contas e controle das diárias, buscando evitar abusos e assegurar total transparência na utilização dos recursos públicos.

A proposta também contempla dispositivos específicos para casos recorrentes no serviço público, como os deslocamentos contínuos realizados por motoristas da municipalidade, autorizando o pagamento mensal das diárias mediante relatório detalhado, devidamente aprovado.

Sendo assim, certos de compreensão e aprovação da proposição ora apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos análise e aprovação. **Além de solicitar a tramitação em regime de urgência.**

Atenciosamente,

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Projeto de Lei Municipal n.º 029/2025, de 14 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a concessão de diárias a servidores públicos e agentes políticos do Município de Altaneira, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a concessão de diárias aos servidores públicos e agentes políticos do Município de Altaneira, para custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, quando, a serviço, se deslocarem da sede do Município, eventual e temporariamente.

§1º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o local onde o servidor exerce, habitualmente, suas funções.

§2º - Considerando-se como a serviço, para fins desta lei, o seguinte:

- I - participação em seminários, congressos, reuniões técnicas ou eventos assemelhados;
- II - participação em cursos e eventos de capacitação profissional, quando relacionados ao cargo ou função;
- III - a serviço, para execução de trabalho ou tarefa específica e relacionados à função ou cargo desempenhado;
- IV - o exercício de representação do Município perante entidades públicas ou privadas, agentes públicos e qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A concessão de diárias fica condicionada à:

- I - existência de previsão orçamentária;
- II - autorização da autoridade competente;
- III - observância dos critérios e valores definidos nesta Lei.

Art. 3º A diária será devida por cada período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, contadas a partir do horário de partida até o retorno à sede.

§1º - Nos casos de afastamento por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, o valor da diária será devido conforme os critérios a seguir:

- I – Quando o afastamento se der entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, será devida diária integral, condicionada à comprovação de despesas com hospedagem; na ausência desta, será devida meia diária;

II – Quando o afastamento se der por período superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas, será devida meia diária;

III – Quando o afastamento for inferior a 6 (seis) horas, não será devida qualquer diária.

Art. 4º Ao servidor que disponha de hospedagem gratuita, custeada pelo Município ou por instituição promotora do evento, será concedido apenas 50% (cinquenta por cento) da diária correspondente.

Art. 5º A tabela de valores de diárias é a constante do Anexo Único desta Lei, podendo ser revistos e recompostos anualmente, mediante a aplicação do INPC, por meio de Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A solicitação de diária será realizada mediante preenchimento de formulário específico, a ser disponibilizado pela Administração, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, exceto em casos de emergência.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, até o limite máximo de 5 (cinco) por vez, sendo que, nos casos em que o período da viagem exceder esse limite, a liberação de diárias adicionais dependerá de justificativa fundamentada apresentada pela autoridade solicitante.

§1º - Nos casos emergenciais, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem, com justificativa da autoridade competente.

Art. 8º É vedado o pagamento de diárias cumulativamente com outras verbas indenizatórias com a mesma finalidade e quando as despesas forem integralmente custeadas por terceiros.

Art. 9º Será obrigatória a prestação de contas da viagem no prazo de até 3 (três) dias úteis após o retorno, por meio de relatório disponibilizado em que conterà ao menos a descrição das atividades realizadas, com a juntada de documentos comprobatórios.

§1º - O não cumprimento sujeitará o servidor ao desconto em folha do valor recebido indevidamente, além de outras sanções cabíveis.

Art. 10 Poderá haver adiantamento de numerário para:

- I - aquisição de passagens terrestres;
- II - abastecimento de veículo oficial;
- III - outras despesas previstas em contrato ou previamente autorizadas.

Art. 11 Os membros de conselhos municipais e servidores cedidos para o Município também farão jus à percepção de diárias, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12 Em razão da natureza contínua e fracionada dos deslocamentos, o servidor ocupante do cargo de motorista poderá ter suas diárias acumuladas durante o mês, sendo o pagamento realizado conjuntamente com a remuneração mensal, mediante apresentação de relatório detalhado de viagens realizadas, aprovado pela chefia imediata e pela autoridade competente.

§ 1º - O pagamento previsto no *caput* deste artigo dependerá de comprovação das atividades, com o respectivo controle de datas, destinos, horários e finalidade dos deslocamentos.

§ 2º - A Secretaria de Administração e Finanças regulamentará, por ato próprio, o modelo de relatório mensal de viagens e os procedimentos para aprovação e lançamento em folha de pagamento.

§ 3º - O descumprimento das obrigações de comprovação sujeitará o servidor à suspensão do pagamento das diárias e à restituição dos valores indevidamente recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 13 A concessão ou recebimento indevido de diárias constitui infração disciplinar grave, sujeita a sanções legais.

Art. 14 A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitante e concedente, cabendo ainda ao Secretário Municipal de Administração examinar a prestação de contas e seus documentos, rejeitando os que não observarem as disposições determinadas nesta Lei.

Art. 15 Poderão ser celebrados contratos para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, que contemplará, em conjunto ou separadamente:

I - Hospedagem, incluindo alimentação;

II - Aquisição de passagens, com ou sem traslado.

§ 2º - A contratação do estabelecimento agenciador obedecerá à legislação sobre licitações.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário, em especial, as Leis Municipais 829/2021 e 857/2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, Estado do Ceará, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2025.

ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES
Prefeita Municipal

Francisco Dario Cavalcante Mota
Secretário de Administração e Finanças



ANEXO ÚNICO

Destino	Prefeito (a) e Vice Prefeito (a)	Secretários Municipais e Equiparados	Demais Servidores
Outros Estados da Federação/Exceto Nordeste	R\$ 1.000,00	R\$ 750,00	R\$ 450,00
Outros Estados da Federação da Região Nordeste	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 400,00
Fortaleza e demais Cidades do Interior do Ceará/Exceto a Cidades da Região do Cariri e Centro Sul do Estado	R\$ 600,00	R\$ 420,00	R\$ 350,00
Cidades da Região do Cariri e Centro Sul do Estado	R\$ 170,00	R\$ 130,00	R\$ 80,00